

A RESTRIÇÃO JURISPRUDENCIAL AO HABEAS CORPUS E A NOVA LEI 14.836/2024: ENTRE O FORMALISMO PROCESSUAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**THE JURISPRUDENTIAL RESTRICTION OF HABEAS CORPUS
AND THE NEW LAW 14.836/2024: BETWEEN PROCEDURAL
FORMALISM AND FUNDAMENTAL RIGHTS GUARANTEES**

Renata Sawaris Borges Netto

Mestra em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Advogada.

renatasborgesn@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/8670152565143674>

<https://orcid.org/0000-0001-9157-3151>

Natália Cristina Camargo Vieira

Mestranda em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Advogada.

natalia.camargo@bol.com.br

<http://lattes.cnpq.br/5034998155625013>

<https://orcid.org/0009-0004-4517-4140>

RESUMO

O presente artigo analisa as restrições jurisprudenciais ao *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz das inovações introduzidas pela Lei 14.836/2024. Parte-se do reconhecimento do *habeas corpus* como instrumento essencial de tutela das liberdades individuais em um Estado Democrático de Direito. Objetivo: o objetivo é demonstrar que a crescente formalização dos critérios de admissibilidade pelos tribunais superiores tem implicado em limitações indevidas ao alcance desse remédio constitucional. Método: adota-se metodologia jurídico-dogmática, com base em pesquisa bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial. Argumenta-se que a nova legislação, embora represente avanço pontual, não resolve as tensões entre o formalismo processual e a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Conclusão: conclui-se que a rigidez na interpretação dos requisitos de cabimento compromete a função garantista do *habeas corpus*, exigindo uma releitura comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

» **PALAVRAS-CHAVE:** HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA. MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS LIBERDADES.

ABSTRACT

This article analyzes the jurisprudential restrictions on habeas corpus within the Brazilian legal system, especially in light of the innovations introduced by Law 14.836/2024. It begins by recognizing habeas corpus as an essential instrument for safeguarding individual liberties in a Democratic Rule of Law. Objective: the objective is to demonstrate that the increasing formalization of admissibility criteria by higher courts has resulted in undue limitations on the scope of this constitutional remedy. Method: the study adopts a legal-dogmatic methodology, based on bibliographic research, legislative analysis, and case law examination. It argues that the new legislation, while representing a partial advancement, does not resolve the tensions between procedural formalism and the effective protection of fundamental rights. Conclusion: the conclusion is that rigid interpretations of admissibility requirements undermine the guarantee function of habeas corpus, demanding a reinterpretation aligned with the principles of human dignity and the presumption of innocence.

» **KEYWORDS:** HABEAS CORPUS. DEFENSIVE JURISPRUDENCE. MITIGATION OF THE PROTECTION OF FREEDOMS.

Artigo recebido em 10/10/2024, aprovado em 10/7/2025 e publicado em 19/12/2025.

INTRODUÇÃO

“Onde muito se fala em liberdade, pouco ela é defendida” MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. atual por Vilson Alves. Campinas: Bookseller, 2007, p. 57.

O *habeas corpus* ocupa posição central no sistema de garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma ação autônoma de impugnação, também conhecida como **remédio heroico**, pois exerce papel essencial para garantia do Estado Democrático de Direito. Em termos gerais, esse instrumento processual é voltado à tutela da liberdade de locomoção contra atos ilegais ou abusivos de autoridade.

Como parte estruturante dos fundamentos seguintes, será inicialmente abordada a trajetória histórica do *habeas corpus*, a qual, por si só, já reflete o avanço provocado na proteção das liberdades individuais e coletivas.

O tema é dos mais relevantes, considerando que atualmente, como será demonstrado no decorrer deste artigo, os tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm adotado uma posição que, em sua maioria, prejudica a segurança jurídica buscada por meio do *habeas corpus*, uma vez que não o conhecem, aplicando argumentos de natureza meramente formal.

Portanto, o objetivo desta análise é compreender a utilização do *habeas corpus* como medida de amplo cabimento, reafirmando seu papel central na proteção das liberdades fundamentais. É importante reconhecer que essa amplitude, embora assegurada pela Constituição, contribui para o aumento expressivo no número de impetrações nos tribunais superiores. Esse crescimento, intensificado pela digitalização dos processos e por deficiências na gestão judiciária, tem provocado sobrecarga e, em alguns casos, dificultado a análise mais cuidadosa dos pedidos.

Mesmo diante desse cenário, a garantia do *habeas corpus* não pode ser limitada por questões administrativas ou práticas internas do Judiciário. A defesa da liberdade de locomoção, especialmente quando há coação ilegal, deve vir antes da conveniência institucional dos tribunais. O direito ao *habeas corpus* é um instrumento essencial para assegurar os direitos fundamentais, e sua aplicação deve ser garantida de forma plena, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Ou seja, o objeto de estudo deriva da reflexão sobre a maior abrangência do conhecimento dos *habeas corpus* pelos tribunais superiores, considerando suas possíveis consequências para a efetiva tutela das liberdades, bem como o cenário atual que reflete as posições adotadas na jurisprudência.

Para atingir o objetivo do presente trabalho, será abordado o contido no direito vigente para, ao final, concluir que os direitos e garantias buscados por meio do *habeas corpus* não podem ser suprimidos por questões formais de trabalho dos tribunais. Caso contrário, representaria uma afronta à Constituição Federal e a todo avanço civilizatório que o remédio heroico representou.

Além disso, serão abordadas as significativas mudanças na legislação processual penal brasileira trazidas pela Lei 14.836, de 8 de abril de 2024, alinhadas à proteção dos direitos fundamen-

tais, conforme estabelecido pela Constituição de 1988 e tratados internacionais, especialmente no que se refere à formalização do *habeas corpus* de ofício, tanto individual quanto coletivo, reforçando o princípio da presunção de inocência. Essa inovação permite que juízes e tribunais emitam ordens de *habeas corpus* quando identificarem coação ilegal durante o processo, mesmo sem solicitação específica. Ainda, a lei regulamentou a possibilidade do *habeas corpus* coletivo, antes já aceito pela jurisprudência, mas sem previsão legal explícita.

Diante desse panorama, a presente pesquisa foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental, associada à análise de jurisprudência dos tribunais superiores, sem prejuízo de outros artigos científicos como forma de aprimoramento.

1 BREVE PANORAMA DO *HABEAS CORPUS*

Inicialmente, é importante apresentar uma visão histórica do *habeas corpus*, visto que os resultados da pesquisa decorrem diretamente da análise de entendimentos consolidados por meio desse instituto.

Nesse sentido, breve distinção trazida por Pontes de Miranda merece destaque. O autor já alertava, há décadas, sobre a necessidade de separar a história do instituto do mandado de *habeas corpus* do nome que o designa, pois nomes como “*homine replegiando, mainprize e de odio et atia*” o antecederam (Miranda, 2007, p. 38). Demonstrando, assim, que o instituto, reconhecido como remédio jurídico processual, remonta a séculos passados e que diversos governantes já tentaram censurá-lo. Sobre isso, Pontes de Miranda afirmou: “sempre que se procede contra o *habeas corpus* está-se a cortar algo que proveio da espiritualidade humana e tal atitude basta para se caracterizar o regime em que se está” (Miranda, 2007, p. 38).

Assim, retornando à origem mais próxima ligada ao nome *habeas corpus*, observa-se que sua procedência é inglesa, mais precisamente na Magna Carta de 1215. Entretanto, a instituição da garantia se deu apenas em 1679, com promulgação da Lei do *Habeas Corpus* (*Habeas Corpus Act*). Desde então, o instituto passou a ser utilizado principalmente por ser um rito célere, que previa, em caso de descumprimento, a aplicação de multas e outras penalidades.

O *habeas corpus*, como visto, surgiu efetivamente na Inglaterra, mas possui marcante influência do Direito Romano, com o que se chamava de *interdito de homene libero*, cuja finalidade era garantir a liberdade à pessoa que havia sido escravizada. Seu surgimento decorreu da necessidade de se dispor de um instrumento capaz de assegurar o pleno direito à liberdade de locomoção, seja esse restrinrido por violência, coação ou mera ameaça.

Por consequência, por ser o *habeas corpus* um instrumento tão importante e essencial para assegurar a liberdade, tornou-se inspiração para que demais países o protegessem, inserindo-o em seus

respectivos ordenamentos jurídicos. Um exemplo disso se encontra nos Estados Unidos da América, que, em 1868, instituiu a XIV Emenda à sua Constituição, a qual preconizava (Nucci, 2014, p. 18):

Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.

Além disso, para reforçar a importância da proteção da liberdade por meio do *habeas corpus*, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu, em seu art. 7.º¹, que todo indivíduo que é privado de sua liberdade tem garantido o direito de ser submetido a um juiz ou tribunal competente, para obter célere decisão sobre a legalidade da prisão que lhe é imposta².

No Brasil, o primeiro sinal ao que mais tarde viria a ser o *habeas corpus* apareceu no art. 179, VIII, da Constituição do Império, de 1824³ (Brasil, 1824). Apenas em 1832, porém, a garantia foi expressamente prevista no Código de Processo Criminal, em seu art. 340, que dispunha: “Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas-Corpus – em seu favor”⁴ (Brasil, 1832).

Em 1871, a Lei 2.033 ampliou o cabimento do *habeas corpus*, que passou a admitir também uma modalidade preventiva, disciplinada no art. 18, § 1º, nos seguintes termos: “tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado”⁵ (Brasil, 1871).

Posteriormente, com a Proclamação da República, o instituto passou a ter *status constitucional* disciplinado no art. 77, § 22, da Constituição da República de 1891, que instituiu: “dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”⁶ (Brasil, 1891).

Atualmente, o *habeas corpus* está previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988⁷ (Brasil, 1988). Esse dispositivo garante sua gratuidade, bem como a possibilidade de ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de representação por advogado, características que reforçam seu caráter de instrumento acessível para a defesa da liberdade individual. Desde então, o *habeas corpus* consolidou-se como medida processual essencial à proteção da liberdade, tendo sido assegurado em todas as Constituições brasileiras até os dias atuais.

Um marco importante é o *Habeas Corpus* 300/RJ, de 1892, impetrado por Rui Barbosa. Nesse caso, decidiu-se que a ordem poderia ser concedida não apenas para proteger o direito de locomoção, mas também outros direitos fundamentais — como, naquele contexto, a imunidade parlamentar (Pedrina; Nunes; Souza; Vasconcellos, 2023, p. 25). A partir dessa decisão, o rol de hipóteses de cabimento do *habeas corpus* passou a ser ampliado, de acordo com a necessidade de garantir direitos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Ainda nesse contexto, observa-se que, sob a vigência da atual Constituição, o uso dessa ação autônoma tornou-se cada vez mais abrangente, permitindo a proteção de diversos direitos

por meio de seu mecanismo. Em contrapartida, o uso excessivo do *habeas corpus* pode, em certos casos, comprometer o direito de outros cidadãos, que acabam tendo suas ações analisadas com atraso ou sem a devida profundidade.

Em vista disso, o princípio da proteção judicial efetiva, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁸, deve ser analisado em conjunto com a proteção dos direitos fundamentais. Esse princípio estabelece que o acesso à justiça não se resume à possibilidade formal de provocar o Judiciário, mas também exige que o sistema seja capaz de analisar os casos com a devida atenção, oferecendo respostas compatíveis com os preceitos do ordenamento jurídico. Além disso, impõe-se que a solução do conflito seja apresentada em prazo razoável, de modo que a concessão da ordem de *habeas corpus* não se torne tão demorada quanto a própria tramitação do processo penal, especialmente quando se trata de pessoa presumidamente inocente, conforme assegurado pela Constituição.

Entretanto, a atual carga de trabalho dos tribunais superiores gera preocupação quanto à efetividade do princípio mencionado. A necessidade de julgar centenas de *habeas corpus* por dia, além de inúmeros outros recursos, impõe uma lógica de julgamento em massa, que compromete a análise individualizada de cada caso. Como consequência, corre-se o risco de decisões padronizadas, que desconsideram as particularidades inerentes a cada processo e, assim, fragilizam a proteção dos direitos fundamentais.

Para tal análise, cabe observar um panorama geral dos tribunais superiores acerca da quantidade de processos julgados.

No STF⁹, tem-se o total de decisões e a quantidade de decisões por classe, da qual será destacado o HC, respectivamente: 89.974 e 14.223 em 2022; e 106.016 e 15.381 em 2023. Assim, comparado ao total julgado, em 2022, a quantidade de decisões em HC representou 15,8% e, em 2023, 14,5%.

Em 2022, foram distribuídos e registrados no STJ 430.991 processos, o que corresponde a 13.060 processos distribuídos por ministro em média (considerando 33 ministros). As principais classes de feitos distribuídas foram o AREsp 242.803 (56,34%), seguido pelo HC 80.587 (18,70%) e pelo REsp 63.621 (14,76%). As decisões em HC tiveram redução de 6,11% (5.172), interrompendo sequência de alta que seguia desde 2016. O número de julgados em processos principais (441.902) supera o total de distribuídos e registrados (430.991) em 2,53% ou 10.911 decisões. As principais classes de feitos julgadas foram o AREsp 243.195 (55,03%), seguido pelo HC 79.505 (17,99%) e pelo REsp 76.853 (17,39%).

Em 2023, foram distribuídos e registrados no STJ 452.910 processos, o que corresponde a 13.725 processos distribuídos por ministra e ministro em média (considerando 33 ministros). As principais classes de feitos distribuídas foram o AREsp 251.829 (55,60%), seguido pelo HC 88.084 (19,45%) e pelo REsp 67.352 (14,87%). As decisões em *habeas corpus* ficaram estáveis, com pequena diminuição de 0,28% (222), mantendo-se estáveis nos últimos três anos, após período de alta entre 2017 e 2020.

O número de julgados em processos principais (434.681) foi menor do que o total de distribuídos e registrados (454.910) em 4,02% ou 18.229 processos. As principais classes de feitos julgadas foram o AREsp 239.468 (55,09%), seguido pelo HC 79.312 (18,25%) e pelo REsp 75.065 (17,27%).

Como visto, os tribunais superiores estão sobrecarregados e têm julgado *habeas corpus* em número extremamente elevado, o que suscita diversas reflexões. Entre elas, destaca-se uma constatação inevitável: o uso recorrente dessa ação autônoma, muitas vezes com fundamentações jurídicas semelhantes, tem gerado desequilíbrios e consequências indesejadas. Tais distorções podem, inclusive, resultar na supressão de direitos fundamentais; questão que será examinada nas seções seguintes.

Ainda assim, importa destacar que, entre a sobrecarga dos magistrados e o eventual comprometimento da análise qualitativa dos pedidos, deve prevalecer a necessidade de assegurar o uso amplo do *habeas corpus*, de forma irrestrita. Isso porque sua função garantidora não pode ser limitada por razões operacionais do sistema de justiça. Como instrumento constitucional voltado à proteção da liberdade, o *habeas corpus* não pode ser reduzido a critérios de conveniência institucional, sob pena de enfraquecimento das bases do Estado Democrático de Direito.

2 HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a estruturação do presente capítulo, será analisado, inicialmente, o cabimento do *habeas corpus* nos tribunais superiores, bem como os problemas decorrentes dessa aplicação. Em seguida, serão examinadas as mudanças introduzidas pela Lei 14.836/2024, sob a perspectiva de uma solução parcial para a problemática exposta.

O cabimento do *habeas corpus* é tema que desperta preocupação e pode ser observado sob duas perspectivas. A primeira indica que a ampliação das hipóteses de admissibilidade demonstra uma busca crescente pela garantia plena dos direitos fundamentais, essenciais à democracia brasileira. A segunda, por sua vez, revela que, na prática atual dos tribunais superiores, há um volume exacerbado de impetrações, o que tem acarretado sobrecarga. Como resposta a esse crescimento, os tribunais passaram a adotar uma postura restritiva, limitando o exame dos pedidos por meio de argumentos de natureza formal. Ou seja, apesar de ser amplamente reconhecida a importância do instituto, sua admissibilidade tem sido frequentemente negada com o objetivo de conter a ampliação de seu cabimento.

Quanto ao STF, pesquisa desenvolvida por Mariana Madera Nunes identificou os principais fundamentos utilizados para restringir o cabimento do *habeas corpus* (Nunes, 2023, p. 69–94): (1) substitutivo de recurso ordinário; (2) formalizado contra decisão liminar; (3) impetrado em face de decisão monocrática contra a qual caberia agravo; (4) substitutivo de recurso extraordinário ou revisão criminal; (5) manejado com supressão de instância quanto às teses defensivas; e (6) voltado contra ato de ministro do STF. A partir dos acórdãos reunidos na referida pesquisa, serão desenvolvidos os argumentos a seguir.

Em relação ao primeiro fundamento, tem-se como exemplo o HC 109.956/PR (relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 7/8/2012), em que se decidiu: “a teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra decisão proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário” (Brasil, 2012).

Quanto ao segundo ponto, destaca-se a Súmula 691 do STF, aprovada em 2003, a qual preconiza: “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (Brasil, 2003). No entanto, por se tratar de formulação genérica e excessivamente rígida, a Corte passou a flexibilizar sua aplicação. Conforme levantamento jurisprudencial realizado por Alberto Zacharias Toron, a súmula tem sido superada em situações excepcionais, como nos casos em que haja flagrante constrangimento ilegal, cuja reparação exija medida urgente, ou quando a negativa da liminar configure manifesta contrariedade à jurisprudência do próprio tribunal (Toron, 2018, p. 88).

Em relação ao terceiro fundamento, *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática da qual caberia agravo regimental, admite-se exceção nos casos em que a decisão impugnada seja teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. É o que se observa, por exemplo, no HC 169.119 (relator: Gilmar Mendes, j. 2/4/2019) (Brasil, 2020). Na hipótese de não conhecimento do *habeas corpus* apresentada no item quarto referente à sua impetração como substitutivo de recurso extraordinário ou revisão criminal, observa-se divergência entre as turmas do STF. A Primeira Turma aplica esse entendimento, em razão de também não admitir o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário (RHC 120.371, relator para o acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 2/9/2014) (Brasil, 2014). Já a Segunda Turma entende que essa substituição não constitui óbice ao seu conhecimento, conforme demonstrado em precedentes como o HC 138.507/SP (relator: Ricardo Lewandowski, j. 27/6/2017) (Brasil, 2017).

No que se refere ao *habeas corpus* manejado com supressão de instância quanto às teses defensivas (item quinto), aplica-se a chamada censura processual, que exige o prévio questionamento das matérias nas instâncias inferiores, com sua devida apreciação no acórdão recorrido, para que possam ser analisadas pelos tribunais superiores. Todavia, merece destaque o HC 155.291/CE (relator: Marco Aurélio, j. 11/11/2000) (Brasil, 2000), no qual se ressalta que a vedação à supressão de instância deve ser aplicada com cautela, especialmente porque, em caso de provimento, a parte beneficiada é o próprio paciente.

O último fundamento frequentemente invocado para o não conhecimento do *habeas corpus* diz respeito à impetração contra ato de ministro da Corte (item sexto). Houve alteração de entendimento nesse ponto: anteriormente, admitia-se o ajuizamento da ação contra decisões monocráticas proferidas por relatores; atualmente, entretanto, o Tribunal Pleno passou a não admitir *habeas corpus* originário contra ato de ministro ou órgão fracionário da própria Corte (HC 86.548, relator: Cezar Peluso, j. 16/10/2008) (Brasil, 2008).

Quanto ao STJ, é possível identificar julgados em consonância com os fundamentos mencionados. Destacam-se, nesse sentido, as teses fixadas na Edição 36 da “Jurisprudência em Teses” do STJ, que elencou dezoito entendimentos, muitos dos quais resultam no não conhecimento do *habeas corpus*.

A Tese 1 dispõe que o STJ não admite a utilização do remédio constitucional como substitutivo do recurso próprio (como apelação, agravo em execução ou recurso especial), tampouco em substituição à revisão criminal. Excepciona-se, contudo, a hipótese em que haja flagrante ilegalidade no ato coator, hipótese que justifica a concessão da ordem de ofício, mesmo sem conhecimento formal do *writ* (HC 306.677/RJ, relator para o acórdão: Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 19/5/2015) (Brasil, 2015).

Esse entendimento alterou a orientação anteriormente pacífica nos tribunais, segundo a qual a existência de recurso específico não afastava a possibilidade de impetração do *habeas corpus*, considerado instrumento mais célere para a tutela da liberdade individual. No entanto, como demonstrado, a concessão de ofício ainda é admitida, mesmo quando o pedido não é formalmente conhecido. Trata-se, portanto, de uma solução ambígua, como bem expressa Gustavo Badaró:

Portanto, a nova situação surgida com a mudança jurisprudencial, não parece ter trazido racionalidade ao sistema, mas, ao contrário, tornou-o ilógico na medida em que não se conhece do *habeas corpus*, mas tem-se que analisá-lo para ver se não é o caso de ilegalidade flagrante e concedê-lo de ofício! E, o que é pior, além de ilogicidade, abre-se a porta para perigosa seletividade e discricionariedade (BADARÓ, 2020, p. 1.086).

Segundo levantamento de Santana e David, ao retomarem o conceito indeterminado de “flagrante ilegalidade”, concluiu-se que o STJ apresenta maior inclinação para deferir o *mandamus* em casos relacionados à dosimetria da pena (Santana; David, 2023, p. 161). Os autores alertam, contudo, que o índice de êxito é mínimo e que o posicionamento restritivo quanto ao alcance do *habeas corpus* tornou-se preocupante. Diante disso, defendem a necessidade de um “enquadramento harmônico ao texto constitucional e legal” (Santana; David, 2023, p. 162).

Esse cenário reforça a compreensão de que a jurisprudência excessivamente restritiva compromete a coerência do ordenamento jurídico, gerando insegurança e imprevisibilidade na aplicação das garantias processuais, o que deve ser enfrentado de forma crítica e responsável.

Além disso, cabe ressaltar as demais teses apresentadas, as quais são: 2) O conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal; 3) O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade; 4) O reexame da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciada flagrante ilegalidade e não demandar análise do conjunto probatório; 5) O *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas; 6) É incabível a impetração de *habeas corpus* para afastar penas acessórias de perda de cargo público

ou graduação de militar imposta em sentença penal condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção; 7) O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos, admitindo-se nos casos de flagrante ilegalidade da prisão civil; 8) Não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da CF, admite-se *habeas corpus* contra punições disciplinares militares para análise da regularidade formal do procedimento administrativo ou de manifesta teratologia; 9) A ausência de assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo na inicial de *habeas corpus* inviabiliza o seu conhecimento, conforme o art. 654, § 1º, c, do CPP; 10) É cabível *habeas corpus* preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa iminente à liberdade de locomoção; 11) Não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, salvo em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula 691/STF; 12) O julgamento do mérito do *habeas corpus* resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar; 13) Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais; 14) A jurisprudência do STJ admite a reiteração do pedido formulado em *habeas corpus* com base em fatos ou fundamentos novos; 15) O agravo interno não é cabível contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*; 16) O *habeas corpus* não é via idônea para discussão da pena de multa ou prestação pecuniária, ante a ausência de ameaça ou violação à liberdade de locomoção; 17) O *habeas corpus* não pode ser impetrado em favor de pessoa jurídica, pois o *writ* tem por objetivo salvaguardar a liberdade de locomoção; e 18) A jurisprudência tem excepcionado o entendimento de que o *habeas corpus* não seria adequado para discutir questões relativas à guarda e à adoção de crianças e adolescentes.

É certo, portanto, que as Cortes superiores vêm reiteradamente deixando de conhecer o *habeas corpus* com base em fundamentos equivocados. Como explica Guilherme de Souza Nucci, a única justificativa válida para o não conhecimento do *writ* seria a incompetência do juiz ou do tribunal. Em todos os demais casos, a solução jurídica mais adequada seria o indeferimento liminar, e não a negativa de conhecimento (Nucci, 2014, p. 164).

Diante dessa problemática, a doutrina aponta dois aspectos relevantes que devem ser considerados na análise da atual configuração do instituto. O primeiro é trazido por Gustavo Badaró, que adverte: “alargar a utilização do *habeas corpus* para prevenir lesões longínquas à liberdade (que, muitas vezes, razoavelmente, se estima, somente ocorrerão depois de anos) acaba prejudicando a utilização do *habeas corpus* para tutelar a liberdade de locomoção em casos em que já existe violação a tal direito” (Badaró, 2020, p. 1.093).

A citação expressa a preocupação de que o uso indiscriminado do remédio constitucional possa, na prática, comprometer o direito daqueles que já se encontram efetivamente privados de

liberdade. Isso ocorre porque os tribunais superiores enfrentam uma elevada demanda, o que dificulta a prestação jurisdicional célere, característica essencial ao *habeas corpus*, conforme já destacado pelo ministro Luís Roberto Barroso:

Aconteceu, aqui, um pouco o que, na literatura contemporânea, chama-se de “a tragédia dos comuns” ou “a tragédia do espaço público”, que é cada um maximizando o seu interesse particular faz com que o sistema, que atende ao interesse público, fique inviabilizado. Penso que foi isso que aconteceu ou está acontecendo com relação aos *habeas corpus*, quer dizer, a incapacidade de estabelecermos limites fez com que o sistema desandassem de uma forma insustentável (STF, HC 158.049/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 02.04.2019) (Brasil, 2019).

Entretanto, sob outra perspectiva, Alberto Toron adverte que a restrição ao cabimento do *habeas corpus* pode gerar consequências relevantes, como o retardamento do exercício de um direito ou mesmo de uma punição. Para ele, “nos dias em que correm, no qual tanto se fala na celeridade do processo, inclusive para que a punição não tarde, não há porque restringir o campo do *habeas corpus*, que representa a celeridade no campo defensivo” (Toron, 2018, p. 36).

É importante destacar que as interpretações restritivas voltadas ao não conhecimento do *habeas corpus* representam uma afronta direta ao direito de defesa, especialmente quando fundamentadas em meras formalidades que não deveriam se sobrepor às garantias fundamentais. Além disso, a recorrente negativa de admissibilidade dos demais recursos disponíveis tem levado as partes a recorrerem ao *habeas corpus* como mecanismo subsidiário ou substitutivo, situação que poderia ser evitada se os recursos ordinários fossem regularmente conhecidos e processados, promovendo a tramitação adequada e, por consequência, reduzindo a sobrecarga de impetrações.

Diante disso, é possível observar que os tribunais superiores, ao deixarem de conhecer o *habeas corpus* com base em manipulações hermenêuticas, correm o risco de julgar com seletividade e discricionariedade indevidas. Tal conduta pode configurar uma forma de ativismo judicial, à medida que se consolida uma jurisprudência restritiva não prevista em lei. Trata-se de uma prática que merece ser revista, em respeito à importância histórica e constitucional do remédio heroico aqui estudado.

De igual modo, não se deve perder de vista que o *habeas corpus* é “uma espécie de instrumento de contrapoder nas mãos do cidadão para deter o abuso ou o desvio dos agentes incumbidos de aplicar o direito penal” (Toron, 2018, p. 40).

Ainda na tentativa de alinhar o conhecimento acadêmico à prática jurídica, é imprescindível aprofundar a análise das alterações promovidas pela Lei 14.836/2024, que modificou dispositivos da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, e do Código de Processo Penal. Trata-se de inovação legislativa de grande relevância, sobretudo por disciplinar expressamente a concessão de *habeas corpus* de ofício, tanto em caráter individual quanto coletivo, além de reafirmar o compromisso do processo penal com os direitos fundamentais.

No tocante ao *habeas corpus* de ofício, o art. 654, § 2º, do CPP já previa que “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo

verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (Brasil, 1941). A nova lei complementou esse dispositivo ao incluir o art. 647-A, o qual estabelece que qualquer autoridade judicial, dentro de sua jurisdição, pode conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, seja individual ou coletiva, sempre que, no curso de um processo judicial, identificar que alguém está sofrendo ou corre risco de sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção. O parágrafo único desse artigo reforça que a ordem pode ser concedida de ofício tanto em processos de competência originária quanto no âmbito recursal, mesmo quando o pedido não tenha sido formalmente apresentado pela parte.

Com essa alteração, o legislador reforçou um dos pilares do Estado Democrático de Direito: a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Esse princípio determina que toda pessoa deve ser considerada inocente até condenação definitiva em contrário. Nesse sentido, ao reconhecer que a dúvida razoável impede a imposição de sanções penais, a nova norma reafirma que, nos casos em que não se comprove de forma inequívoca a responsabilidade penal, deve prevalecer a liberdade. A proteção da liberdade individual, portanto, é consolidada como valor prioritário no julgamento de ações penais e no exercício da jurisdição.

Ademais, a Lei 14.836/2024 também promoveu importante avanço ao regulamentar a concessão do *habeas corpus* coletivo, modalidade que até então era admitida apenas por construção jurisprudencial. Embora a Constituição de 1988 não o mencione de forma expressa, tampouco o veda. Sua regulamentação legal preenche uma lacuna normativa e proporciona maior segurança jurídica e efetividade à tutela de direitos fundamentais em contextos de privação de liberdade que atingem grupos determinados ou determináveis. Essa previsão legal também se mostra compatível com o art. 25, inciso I, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992), que garante a toda pessoa o direito a um recurso simples, rápido e eficaz contra atos que violem seus direitos fundamentais.

Antes da nova lei, o reconhecimento do *habeas corpus* coletivo teve importante precedente no STF, no julgamento do HC 143.641/SP (Segunda Turma, relator: Ricardo Lewandowski, j. 20/2/2018) (Brasil, 2018). Na ocasião, a Corte concedeu ordem coletiva em favor de todas as mulheres em prisão cautelar que fossem gestantes, puérperas ou mães de crianças com até doze anos de idade sob sua responsabilidade, bem como em favor dessas crianças. A decisão determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, consolidando a possibilidade de se proteger, por meio do *habeas corpus*, direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Dessa forma, considerando que o bem jurídico tutelado pelo *habeas corpus* é a liberdade de locomoção, é fundamental que as reformas legislativas estejam orientadas à sua ampla proteção. Espera-se, assim, que a jurisprudência dos tribunais superiores reflita a importância desse instrumento, promovendo sua aplicação efetiva e afastando interpretações que priorizem o formalismo em detrimento dos direitos constitucionais assegurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos levantamentos realizados neste artigo, pode-se relembrar as origens do *habeas corpus*, especialmente suas raízes no Direito Romano e sua formalização na Inglaterra, em 1679.

Em seguida, realizou-se breve abordagem do desenvolvimento dessa ação autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, o que se mostra relevante, pois, com base no contexto histórico, foi possível analisá-la de forma mais abrangente e ressaltar sua importância na consolidação das liberdades individuais; ou seja, os avanços civilizatórios proporcionados pelo *habeas corpus*.

Em correlação ao estudo teórico, também foram apresentados dados da prática forense que evidenciam o crescente número de impetrações dessa ação nos tribunais superiores. Esse aumento tem gerado, como consequência, o surgimento de uma jurisprudência restritiva, que recorre a manipulações hermenêuticas como forma de conter o volume expressivo de demandas. Diante disso, é possível concluir que se impõe a busca por equilíbrio: nem uma aceitação indiscriminada do instituto, nem uma restrição excessiva de sua admissibilidade.

Um instrumento processual da relevância do *habeas corpus*, sempre vinculado à tutela da liberdade, não pode sofrer limitações a partir de interpretações judiciais sem respaldo em previsão legal expressa. Afinal, a Constituição Federal, especialmente no que dispõe o art. 5º, que trata dos direitos fundamentais, deve ser interpretada de forma ampliativa pelo Poder Judiciário, jamais de modo restritivo.

Nesse mesmo sentido de ampliação das garantias, abordaram-se as inovações introduzidas pela Lei 14.836/2024, destacando-se dois avanços importantes relacionados ao direito de locomoção: a regulamentação do *habeas corpus* coletivo e a possibilidade de sua concessão de ofício, seja de forma individual ou coletiva (Brasil, 2024).

Conclui-se que os problemas relativos à sobrecarga de processos no Judiciário devem ser enfrentados por outros meios, como o fortalecimento da estrutura do sistema de justiça, com a ampliação do número de juízes e servidores, e nunca por meio da restrição ao julgamento de demandas voltadas à proteção de direitos fundamentais. Isso é ainda mais evidente quando se trata do *habeas corpus*, a mais nobre medida processual da seara penal: o remédio heroico.

NOTAS

¹ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

² Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restrinido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

³ “VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assigna-

da, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional24.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional91.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁷ LXVIII – conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

⁸ XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁹ STF. Estatística. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>. Acesso em: 3 set. 2024.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1359 p.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional91.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (de 25 de março de 1824). **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional24.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. LEI de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.836, de 8 de abril de 2024. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de **habeas corpus** de ofício. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. LEI Nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC 306677/RJ. Relator: ministro Ericson Maranho. Relator para acórdão: ministro Nefi Cordeiro, 19 maio 2015. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 28 maio 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28HC%29.CLAS%2CCLAP%2CDCLA%2CSUCE.%29+e+%28%28HC+%28%27306.677%27+ou+%27306677%27%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271438081%27>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). HABEAS CORPUS 109.956 PARANÁ. Relator: ministro Marco Aurélio, 7 ago. 2012. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 11 set. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2709684>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HABEAS CORPUS 138.507 SÃO PAULO. Relator: ministro Ricardo Lewandowski, 27 jun. 2017. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13286574>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). HABEAS CORPUS 155.291 CEARÁ. Relator: Marco Aurélio, 11 nov. 2000. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754437900>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). HABEAS CORPUS 158.049 RIO DE JANEIRO. Relator: ministro Marco Aurélio, 2 abr. 2019. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1º ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750296524>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 120.371 MINAS GERAIS. Relator: ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: ministro Roberto Barroso, 2 set. 2014. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 28 out. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7046515>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HABEAS CORPUS 169.119 RIO DE JANEIRO. Relator: ministro Gilmar Mendes, 2 abr. 2019. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753367925>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HABEAS CORPUS 86.548-8 SÃO PAULO. Relator: ministro Cezar Peluso, 16 out. 2008. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570131>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO. Relator: ministro Ricardo Lewandowski, 20 fev. 2018. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 9 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>. Acesso em: 3 set. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas-corpus**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas corpus**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 256 p.

NUNES, Mariana Madera. O cabimento do habeas corpus e a jurisprudência defensiva do Supremo. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). **Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 69-94.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). **Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 580 p.

SANTANA, Gabriel Andrade de; DAVID, Leonardo Leal. O cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e a noção do conceito de flagrante ilegalidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: REIS, Anna Maria; LEMOS, Bruno Espíñeira; COLAVOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício (org.). **Habeas corpus: teoria e prática: estudos em homenagem ao ministro Nilson Naves**. São Paulo: D'Plácido, 2023. 600 p.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 324 p.